

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Altera o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. (...)

§ 3º. São requisitos para a inscrição do programa:

I – (...)

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público;

III – (...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A presente proposta visa adequar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) ao modelo constitucional vigente, suprimindo a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e eficiência do trabalho das entidades de atendimento, prevista no art. 90, § 3º, inciso II.

Tal medida se justifica pelos seguintes fundamentos:

1. Princípio da inércia da jurisdição – O Poder Judiciário atua mediante provação, nos termos do art. 2º do Código de Processo Civil. A avaliação administrativa de qualidade de serviços não constitui função jurisdicional típica.



* C D 2 5 4 9 0 7 8 3 0 6 0 0 *

2. Garantia do contraditório e da ampla defesa – Ao emitir juízo prévio sobre a atuação de determinada entidade, o magistrado poderia ver comprometida sua imparcialidade em eventuais processos judiciais envolvendo a mesma instituição, violando o devido processo legal.
3. Separação de funções estatais – A atribuição de avaliação e certificação da qualidade de serviços socioassistenciais deve recair sobre órgãos de natureza administrativa e fiscalizatória, como Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos e Ministério Público, evitando o retorno a práticas do revogado Código de Menores, que conferia funções executivas ao Judiciário.
4. Preservação da imparcialidade judicial – A supressão desta função reforça a necessária independência do julgador, evitando conflitos de interesse em casos futuros.
5. Eficiência e especialização técnica – Órgãos administrativos dispõem de equipes capacitadas para aferir indicadores de qualidade, garantindo avaliações técnicas e contínuas, além de liberar o Judiciário para o exercício de sua atividade-fim.

A alteração preserva a separação de poderes, fortalece os mecanismos administrativos de fiscalização e assegura maior coerência com o modelo de proteção integral previsto na Constituição Federal de 1988.

Agradeço as contribuições do FONANUP - Fórum Nacional da Justiça Protetiva.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 5 4 9 0 7 8 3 0 6 0 0 *